



Proc. nº: 307/2018

ORIGEM: Setor de Licitações FUNEPU

JUSTIFICATIVA PARA COMPRA DIRETA – 93/2018

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento, que tem por objeto Aquisição de equipamento reagentes para atender a necessidade do projeto de pesquisa APQ-00644-16, cujo coordenador é o senhor **Andre Luiz Pedrosa**.

Após análise da proposta apresentada pela indigitada empresa, verificamos que referida solução revela-se imperiosa visando o cumprimento da aquisição para o referido material para atendimento ao projeto supra, caracterizando a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Ressalta-se que consta Proposta elaborada pela empresa **SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA**, devidamente aprovado pela Autoridade Competente desta Fundação, no qual evidencia os serviços a serem contratados.

II – DA JUSTIFICATIVA DA COMPRA

Os atos em que se verificam a compra direta são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos inciso VI do art. 26, do Decreto 8421/14 que dispõe sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio.

Art. 26. A contratação direta será admitida nas seguintes hipóteses:

[...]

VI - Em todas as hipóteses legais de contratação direta por dispensa ou



inexigibilidade de licitação aplicáveis à administração pública federal.

Esta aquisição trata de reagentes, com sua aquisição devidamente justificada pelo solicitante, além de se enquadrar nos valores permitidos pelo artigo supra, existe a possibilidade de inexigibilidade de licitação por se tratar de produto de exclusividade do fornecedor, utilizando assim analogicamente, a partir do inciso VI supra, a inexigibilidade descrita no artigo 25 da lei 8666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Na oportunidade demonstra-se que está clara e evidente razão da escolha do fornecedor, sendo esta a única empresa credenciada como distribuidora autorizada no Brasil, vindo aos autos à prova de exclusividade da empresa, por escrituração no sindicato.

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
III – justificativa do preço;
IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”

A inexigibilidade de licitação em razão da natureza do produto adquirido demonstra a inviabilidade de competição, como afirma Celso Antonio Bandeira de Mello, “Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.”

Nesse sentido, é a orientação do Tribunal de Contas da União:

É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, caput, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o caput, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço.” (TC – 300.061/95-1 – TCU)

Para Marçal Justen Filho:



A inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma idéia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação

Neste ínterim a lei autoriza a inexigibilidade quando a aquisição dos produtos se enquadrarem nas hipóteses do artigo 25, inciso I c/c com o artigo 26 inciso II da lei 8666/93 salientando assim a inviabilidade de competição comprovada para o objeto desta aquisição, bem como para as compras e aquisições da Fundação de Apoio para projetos elucida-se a compra direta conforme artigo 26, inciso VI do Decreto 8241/14.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que a Empresa apresentou documentos que comprovam sua exclusividade para fornecimento do objeto supra, ficando deste modo caracterizada a possibilidade do pedido.

A aquisição dos serviços disponibilizados pela empresa supracitada, é compatível e não apresenta diferenças que venham a influenciar nas escolhas, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério da exclusividade.

IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, o meio de aferi-lo neste caso, encontra-se na juntada documental que evidencia a razoabilidade e a proporcionalidade a partir de comparações efetuadas de preços praticados com a empresa contratada com outros entes da administração pública/privada. No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de compra direta.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, a orientação é que no caso de compras diretas seja obedecida à compatibilidade de preços com os praticados no mercado, vejamos:

Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser



utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo.

Sobre esse tema, o doutrinador Marçal Justen Filho também afirma a existência de outros métodos possíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços, na impossibilidade de justificar o preço com base em contratos anteriores firmados entre a Administração e o particular, Marçal entende que: “o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.”

V – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **SIGMA- ALDRICH BRASIL LTDA** – Rua Torre Eiffel, nº. 100, Cotia, São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 683376580001-27. VALOR R\$ 4318,00

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.



Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

VIII – CONCLUSÃO

A comissão de Licitação da FUNEPU, considerando que o equipamento solicitado destina-se exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica, que o fornecedor apresentou nota fiscal emitida por outra instituição e declaração a fim de comprovar preços praticados no mercado, bem como a natureza dos recursos, concedidos pela Funepu instituição de fomento credenciada pelo CNPQ, e o fornecedor escolhido apresentou carta de exclusividade declarando que a mesma:

“é representante exclusiva da DROPSSENS S.L., possuindo autorização exclusiva no Brasil para fazer e apresentar cotação, participar em licitação públicas e privadas, aceitar pedidos de compras, fornecer serviços e assistência técnica e revender todos os produtos e equipamentos de nossa fabricação.”

Com arrimo no inciso VI do art. 26, do Decreto 8421/14, c/c artigos 25, inciso I e artigo 26 inciso II da lei 8666/93, conclui-se pela viabilidade em contratação direta, submetendo, em face do preconizado no artigo 26 da lei 8666/93, o presente procedimento à autoridade superior, para ratificá-lo ou não, no prazo máximo de cinco dias, no qual, a publicação na imprensa oficial deve efetivar-se.

Uberaba/MG, 29 de agosto de 2018.

Sérgio Vasques Vittorazze Júnior

Assistente de Compras

Ratifico a justificativa apresentada acima.

Prof. José Eduardo dos Reis Felix

Presidente FUNEPU